



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000021/2026  
**Processo:** 11186-00 2026  
**Autoria:** Fiote  
**Ementa:** Institui a Política Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente no Ambiente Digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

### **Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

Trata-se do Projeto de Lei nº 21 de 2026, de autoria do vereador Carlos José de Souza, datado de 08 de janeiro de 2026, que institui a "Política Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente no Ambiente Digital" no Município de Juiz de Fora e dá outras providências .

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

### **DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:**

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

*Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

*Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)

*II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*

*III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;*

*IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;*

(...)

*Art. 72. É competência específica:*

(...)



*X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:*

*a) opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

*b) realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;*

*c) promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;*

*d) promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

*e) formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;*

*f) emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;*

*g) manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.*

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, passo a análise temática da proposição.

O projeto de lei em análise se estrutura em 7 artigos, que se justificam pela aparente necessidade de intervenção do Poder Público Municipal diante do avançar tecnológico e os perigos que as nossas crianças enfrentam no ambiente conectado.

O artigo 2º estabelece diretrizes gerais que são positivas. O artigo 3º, direciona a execução da norma à realização de palestras, campanhas educativas, capacitações dos profissionais da rede de ensino, o estímulo ao uso de ferramentas de controle parental e a, sempre bem-vinda e incentivada autorização para a celebração de parcerias pelo Poder Público e entidades privadas. Ainda faz a ressalva, no artigo 5º, de que despesas com a aplicação dessa lei só ocorrerão diante da conveniência e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, não sendo obrigatórias.

## CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, considero o Projeto de Lei de grande relevância e manifesto meu parecer favorável à sua aprovação.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 27 de março de 2026.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

